

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Põe-se em questão, na espécie, o exame de constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.895/2021, de Sergipe. Por ela foi acrescentada “a alínea 'm' ao inciso I do 'caput' do art. 18 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)” e estabelecida a alíquota de 13% às cervejas que contenham, no mínimo, 0,35% de suco de laranja concentrado e/ou suco integral de laranja em sua composição comercializadas em embalagem de vidro ou lata.

2. Como relatado, sustenta a autora que teria a norma impugnada concedido benefício fiscal direcionado a contribuinte específico, sem a anuência prévia dos demais Estados, formalizada em convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em contrariedade ao inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

Alega que, ao instituir benefício fiscal pelo qual ocorra renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, haveria descumprimento do legislador estadual ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, maculando-se de inconstitucionalidade a norma questionada.

Afirma também que o direcionamento de benefício fiscal a contribuinte específico ofenderia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, e o equilíbrio concorrencial no respectivo setor econômico, nos termos do inc. IV do art. 170 da Constituição.

3. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, propõe-se, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converter-se a análise do pleito cautelar em julgamento definitivo de mérito. Nesse sentido, por exemplo: Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 4.163, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 1º.3.2013; e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.661, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJ 5.10.2020.

Da legitimidade ativa ad causam

4. Nos termos do inc. IX do art. 103 da Constituição da República são legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade as confederações sindicais e as entidades de classe de alcance nacional.

A legitimidade das entidades de classe de alcance nacional pressupõe, conforme entendimento deste Supremo Tribunal Federal, o preenchimento dos seguintes requisitos: “(i) que estas sejam compostas por pessoas naturais ou jurídicas; (ii) sejam representativas de categorias econômicas e profissionais homogêneas; e (iii) tenham âmbito nacional, o que significa ter representação em, pelo menos, 9 (nove) Unidades da Federação, por aplicação analógica do art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/1995” (ADI n. 4.294-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 5.9.2016).

No caso, evidencia-se a legitimidade ativa da autora, entidade associativa que congrega empresas fabricantes de bebidas em geral, com associados em onze Estados (e-docs. 8 e 9), e que, nos termos do seu estatuto social, dispõe de pertinência temática da norma questionada nesta ação direta com os objetivos institucionais da entidade autora.

Em situação análoga à dos autos, a associação autora teve sua legitimidade ativa reconhecida, conforme voto fundamentado pelo Ministro Edson Fachin, por exemplo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.152:

“ (...) Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal venha afirmando que, para os efeitos do referido art. 103, IX, da Constituição Federal, não são consideradas como entidades de classe aquelas que apenas reúnem fração de determinada categoria profissional (ADIn 1.875- AgRg, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 20.06.2001, DJe 12.12.2008), é preciso de igual modo reconhecer que a compreensão sobre esta matéria foi, com o passar do tempo, se elastecendo no âmbito deste Tribunal.

Essa interpretação extensiva permite ampliar democraticamente o acesso à jurisdição constitucional concentrada. O acesso à jurisdição

constitucional não deve ser visto de maneira a levar a efeito uma compreensão que, na interpretação constitucional, prestigie sentido que dificulte ou impossibilite o exercício dessa importante atribuição constitucional.

Como asseverou o e. Min. Luís Roberto Barroso, em obra acadêmica, a exigência deve ser interpretada com cautela, sob pena de produzir efeito inverso ao que se pretendia obter, privilegiando entidades caracterizadas por vínculo associativo excessivamente genérico e, por isso mesmo, menos aptas a representar de maneira efetiva os interesses de seus membros (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 188). E, de fato, em algumas oportunidades, a Corte vem mitigando o requisito acerca da necessidade de representação da categoria em sua totalidade, ante a necessidade de atendimento aos ditames democráticos da Carta de 1988. Do mesmo modo, reconhece-se a legitimidade quando o ato normativo questionado repercute diretamente em interesse específico de determinada categoria (ADI 5610, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 19- 11-2019 PUBLIC 20-11-2019). (...)

Nos presentes autos, a demanda foi proposta por entidade associativa que congrega empresas fabricantes de bebidas em geral (eDOC 4 e 5), o que indica a sua homogeneidade. Ainda que a questão dos autos atinja apenas os fabricantes de cervejas, a requerente alega que só as suas associadas no setor abrangem 16 Estados da Federação (eDOC 37). A abrangência nacional está, portanto, devidamente demonstrada. Do mesmo modo, verifica-se estreita vinculação da norma questionada nesta ação direta com os objetivos institucionais da entidade requerente, de maneira tal que não há razão para deixar de reconhecer legitimidade ativa à Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE” (Plenário, DJe 12.12.2022).

5 . Reconheço, portanto, a legitimidade ativa da Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Da inconstitucionalidade formal

6. A Emenda à Constituição da República n. 95/2016 alterou o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para estabelecer

requisito de validade formal de leis pelas quais se criem despesa ou concedam benefícios fiscais, com finalidade de preservar-se o equilíbrio da atividade financeira dos entes federados.

No mencionado art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT se dispõe:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, Celso de Barros Correia Neto anota que:

“ (...) A estimativa de ‘impacto orçamentário e financeiro’ nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (...) Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389-2390).

No § 6º do art. 150 da Constituição da República se dispõe:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a

impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

O § 1º do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000, pela qual se dispõe sobre responsabilidade fiscal, estabelece:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado” (grifos nossos).

Na espécie, a norma impugnada prevista no art. 1º da Lei n. 8.895/2021, de Sergipe, acrescentou a al. *m* ao inc. I do art. 18 da Lei estadual n. 3.796/96, e estabeleceu a alíquota de 13% às cervejas que contenham, no mínimo, 0,35% de suco de laranja concentrado e/ou suco integral de laranja em sua composição, comercializadas em embalagem de vidro ou lata.

A alteração de alíquota pelo dispositivo impugnado reduziu a incidência do ICMS sobre as cervejas produzidas com suco de laranja, diferenciando-as de todas as outras cervejas e das demais bebidas alcoólicas, que permanecem submetidas à alíquota de 25% prevista pela al. *d* do mesmo dispositivo.

A especificidade do insumo – suco ou concentrado de laranja – não afasta a sua classificação genérica inserida em “*bebidas alcoólicas, cervejas e chopes*” (item 21 da al. *d* do inc. I do art. 18 da Lei Estadual n. 3.796/96) na qual se estabelece a alíquota de 25%. Evidencia-se, assim, redução da alíquota-padrão, na espécie.

Como observado na justificativa apresentada ao Projeto de Lei n. 211 /2020, do qual se originou a norma impugnada na presente ação direta, o processo legislativo não foi precedido de estudos de estimativa de impacto financeiro e orçamentário. Assim:

“No caso, a propositura em questão busca acrescentar a alínea ‘ m ’ ao inciso I do ‘ caput ’ do art. 18 da mencionada Lei, instituindo a alíquota de ICMS de 13% (treze por cento) nas operações e prestações internas envolvendo cervejas que contenham, no mínimo, 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) de suco de laranja concentrado e/ou suco integral de laranja em sua composição, desde que comercializada em embalagem de vidro ou lata. Atualmente, as cervejas comuns são tributadas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), que, acrescida do percentual de 2% (dois por cento) destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, conforme Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, totaliza uma carga de ICMS equivalente a 27% (vinte e sete por cento). Desse modo, ao reduzir a alíquota de ICMS dessas mercadorias para 13% (treze por cento), que, somado ao percentual do FUNCEP, terá uma carga de 15% (quinze por cento), busca-se incentivar a cadeia produtiva de laranja em nosso Estado, ampliando a produção e o consumo da fruta, bem como fortalecendo a indústria cervejeira local, fato que impactará nos preços e nos custos de produção, reduzindo-os.”

Cumprir registrar que essa medida não é inovadora, posto que outros entes já estabeleceram tratamento similar para cadeias produtivas locais de grande relevância, a exemplo do Estado do Piauí, que reduziu a alíquota de ICMS para a cerveja adicionada de suco de caju, com o objetivo de fomentar a produção e a indústria cervejeira local, conforme disposto na Lei Piauiense nº 7.384, de 17 de agosto de 2020.

Nesse contexto, de acordo com dados da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe - SEFAZ, constantes da Nota Técnica nº 09/2021, estima-se que a medida impacte diretamente 640 (seiscentas e quarenta) pessoas que trabalham na produção da laranja e, indiretamente, cerca de 3.500 (três mil e quinhentas pessoas) pessoas, abrangendo colhedores, transportadores e outros envolvidos nesta cadeia produtiva, fomentando a geração de emprego e renda para o Estado de Sergipe.

Do ponto de vista fiscal, impende destacar que a redução da alíquota para esse setor produtivo não implicará renúncia de receita, conforme esclarece a SEFAZ na mencionada Nota Técnica nº 09/2021,

haja vista que se estima o incremento do consumo da laranja para 420 (quatrocentos e vinte) toneladas em 2021, chegando a 520 (quinhentos e vinte) em 2025.

Ainda de acordo com a SEFAZ, atualmente, boa parte da produção da laranja é voltada para o mercado externo através da exportação do suco concentrado, sendo uma operação que não é tributada pelo ICMS, fato que justifica a criação de estímulo tributário para que a produção se volte também para o mercado interno, gerando não apenas emprego e renda, mas incremento de arrecadação para o Estado de Sergipe através da incidência de ICMS nas operações internas.

Em outras palavras, ao reduzir a alíquota do ICMS para a produção de cerveja adicionada com suco concentrado de laranja, busca o Poder Público tornar essa mercadoria competitiva no mercado local, fomentando a indústria, o emprego e a arrecadação envolvida nessa cadeia produtiva tão importante para os sergipanos.

Senhores e Senhoras Deputados (as), diante de todo o exposto, vê-se que esta Propositura promove uma importante mudança para estimular o desenvolvimento econômico do nosso Estado, permitindo que Sergipe possa gerar ainda mais emprego e renda” (e-doc. 5 – grifos nossos).

Tem-se, naquela justificativa apresentada ao Projeto de Lei, inexistir, previamente à edição da norma impugnada, estudo de impacto financeiro e orçamentário referente à perda de arrecadação do ICMS incidentes sobre cervejas, nem a adoção de medidas de compensação, a justificar a renúncia de receita decorrente da concessão do incentivo fiscal, em que pese a referência genérica posta à guisa de menção satisfativa do que constitucionalmente exigido.

Destaca-se que na Nota Técnica da Secretaria Estadual de Fazenda - SEFAZ n. 9/2021, mencionada na justificativa antes transcrita, afirma-se de modo genérico a ausência de renúncia de receita apenas quanto à produção de laranja e não de cervejas.

O alegado estudo técnico realizado pela Secretaria de Fazenda Estadual referiu-se apenas à produção de laranja no Estado. Não se comprova, nas justificativas apresentadas, exame dos impactos da perda de arrecadação decorrente da redução de alíquota de ICMS incidentes em cervejas que contenham suco concentrado e/ou integral de laranja, para atendimento dos pressupostos estabelecidos no art. 113 do ADCT.

Em situações análogas, este Supremo Tribunal Federal assentou que a concessão de benefício fiscal deve ser precedida de estudos de impacto financeiro e orçamentário e da previsão de medidas compensatórias, sob pena de inconstitucionalidade formal da norma, com fundamento no art. 113 do ADCT:

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento” (ADI n. 6.074, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 8.3.2021).

“Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente” (ADI n. 5.816, Relator o Ministro Alexandre de Moares, Plenário, DJe 26.11.2019).

“EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar ‘o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União’. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade

Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda 'proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro', em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: 'É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT''' (ADI n. 6.303, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 18.3.2022).

7. A edição da norma impugnada sem observância do disposto no art. 113 do ADCT revela-se formalmente inconstitucional.

Da inconstitucionalidade material

8. A al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República atribuiu à lei complementar a regulação da " *forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados*".

Tratando-se a redução de alíquota de benefício fiscal, a sua concessão depende da celebração de convênio pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, disciplinado pelas Leis Complementares ns. 24/1975 e 160/2017.

O art. 1º da Lei Complementar n. 24/1975 dispõe:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos

de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Pela Lei Complementar n. 160/2017, foi autorizado que Estados e Distrito Federal pudessem deliberar, por convênio aprovado no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, sobre a remissão dos créditos tributários decorrentes de benefícios fiscais concedidos sem observância do disposto na al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição por legislação estadual publicada até o início da produção de efeitos daquela lei complementar, e sobre a reinstituição dos benefícios fiscais que ainda estivessem em vigor:

“Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor”.

9. Este Supremo Tribunal pacificou jurisprudência no sentido de que “a concessão unilateral, por parte de Estado-membro ou do Distrito Federal, sem anterior convênio interestadual que a autorize, de quaisquer benefícios tributários referentes ao ICMS, tais como, exemplificativamente, (a) a outorga de isenções, (b) a redução de base de cálculo e/ou de alíquota, (c) a concessão de créditos presumidos, (d) a dispensa de obrigações acessórias,

(e) o diferimento do prazo para pagamento e (f) o cancelamento de notificações fiscais” (ADI n. 4.635 MC-AgR-Ref, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 12.2.2015).

No mesmo sentido, por exemplo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA ESTADUAL COOPERATIVISTA. LEI 11.829/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA PARLAMENTAR. ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃOS E ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CF/1988, ART. 61, § 1º, II, E. ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CF, 155, § 2º, XII, G. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONJUNTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. (...)”

5. Na ausência da lei a que se refere o art. 146, III, c, da Constituição, que estabelece que lei complementar disporá sobre o adequado tratamento do ato cooperativo, os Estados-Membros podem exercer sua competência residual de forma plena, inclusive instituindo isenção de tributos estaduais para operações entre cooperativas, como fez o art. 16 da Lei Estadual 11.829/2002. Todavia, a norma deve receber interpretação conforme para excluir do seu alcance o ICMS, uma vez que, nos termos do art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos a esse imposto dependem de prévia deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, do parágrafo único do art. 10; e dos arts. 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 21, bem como dar interpretação conforme ao art. 16, para excluir do seu alcance o ICMS, todos da Lei 11.829, de 5 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul” (ADI n. 2.811, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 7.11.2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE CRÉDITO PRESUMIDO. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (ARTIGO 155, § 2º, XII, g, da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.”

1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional.

2. In casu , padecem de inconstitucionalidade os dispositivos impugnados da Lei 10.259/2015 do Estado do Maranhão, porquanto concessivos de benefícios fiscais de ICMS sem atendimento à exigência constitucional (artigo 155, § 2º, XII, g).

3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente, conferindo à decisão efeitos ex nunc , a partir da data do deferimento da medida cautelar ora confirmada (artigo 27 da Lei 9.868 /99) " (ADI n. 5.467, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 16.9.2019).

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). (...) 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição (guerra fiscal.) Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 3.796, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 1º.8.2017).

Ao discorrer sobre a necessidade de convênio para a concessão de benefícios fiscais ao ICMS, evitando-se a nominada guerra fiscal entre os entes estaduais, Aliomar Baleeiro destaca:

" (...) o princípio federal interfere com o tema das isenções e das demais exonerações tributárias, tanto no âmbito interno como no externo.

No âmbito interno, a competência dos Estados-Membros para concessão de isenções em relação ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação (ICMS) não pode ser exercida individual e unilateralmente por qualquer um deles. A Constituição de 1969 já previa, e a de 1988 manteve o princípio de que cabe à lei complementar 'regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados'. Portanto, os convênios ou convenções interestaduais, firmados para a concessão dessas isenções e outros benefícios relativos a esse imposto estadual, são ato de manifestação colegiada prévia de vontade de todos os Estados. [...] no plano interno, a forma federal de Estado traz, como

*consequência, o fenômeno das isenções convenientes (...) ” (BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 217).*

10 . Na espécie, a redução de alíquota pela norma impugnada do ICMS sobre as cervejas produzidas com suco concentrado e/ou integral de laranja, diferenciando-as de todas as outras cervejas e das demais bebidas alcoólicas que permanecem submetidas à alíquota de 25% prevista pela al. *d* do mesmo dispositivo, sem prévia deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Confaz, desobedece a al. “ *g* ” do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

Este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a alíquota de ICMS nas operações e prestações interestaduais de 12% (doze por cento) representa o limite mínimo a ser observado pelos Estados na definição de suas alíquotas internas. Confira-se:

“MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI PAULISTA Nº 10.327, DE 15.06.99, QUE REDUZIU A ALÍQUOTA INTERNA DO ICMS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE 12 PARA 9,5% PELO PRAZO DE 90 DIAS, A PARTIR DE 27.05.99. REEDIÇÃO DA LEI Nº 10.231, DE 12.03.99, QUE HAVIA REDUZIDO A ALÍQUOTA DE 12 PARA 9%, POR 75 DIAS. LIMITE PARA A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA NAS OPERAÇÕES INTERNAS. 1. As alíquotas mínimas internas do ICMS, fixadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, não podem ser inferiores às previstas para as operações interestaduais, salvo deliberação de todos eles em sentido contrário (CF, artigo 155, § 2º, VI). 2. A alíquota do ICMS para operações interestaduais deve ser fixada por resolução do Senado Federal (CF, artigo 155, § 2º, IV). A Resolução nº 22, de 19.05.89, do Senado Federal fixou a alíquota de 12% para as operações interestaduais sujeitas ao ICMS (artigo 1º, caput); ressaltou, entretanto, a aplicação da alíquota de 7% para as operações nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo (artigo 1º, parágrafo único). 3. Existindo duas alíquotas para operações interestaduais deve prevalecer, para efeito de limite mínimo nas operações internas, a mais geral (12%), e não a especial (7%), tendo em vista os seus fins e a inexistência de deliberação em sentido contrário. 4. Presença da relevância da arguição de inconstitucionalidade e da conveniência da suspensão cautelar da Lei impugnada. 5. Medida

cautelar deferida, com efeito ex nunc, para suspender a eficácia da Lei impugnada, até final julgamento da ação” (ADI n. 2.021 MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJe 25.5.2001).

Entretanto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.152, este Supremo Tribunal Federal assentou que a faculdade conferida ao Estado quanto à redução de alíquota, ainda que observado o limite mínimo de 12% (doze por cento) para as alíquotas internas, não exclui a necessidade de celebração de convênio no Confaz. Nesse sentido, consta da fundamentação do acórdão:

“No entanto, em relação aos requisitos constitucionais e legais, a concessão de incentivos fiscais de ICMS é ato complexo que demanda necessariamente a integração de vontades de distintas autoridades públicas, inclusive, de diferentes ordens federativas, dado o seu caráter eminentemente nacional. Assim, tratando-se a redução de alíquota de efetivo benefício fiscal, a Constituição exige, nos termos do art.155, § 2º, XII, ‘g’, a celebração de Convênio, o qual foi disciplinado pelas Leis Complementares n. 24/1975, bem como pela Lei Complementar n 160/2017. Esta última Lei Complementar, inclusive, representou um ‘freio de arrumação’ aos tantos benefícios concedidos unilateralmente no âmbito do fenômeno apelidado de ‘guerra fiscal’. Permitiu-se a sua convalidação, mas se impôs maior rigor à exigência, sendo, além de pouco razoável, ofensivo à segurança jurídica iniciar-se novamente um processo de relativização. Há, inclusive, como bem recordou o requerente, proposta de edição de súmula vinculante com o seguinte teor: ‘Qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, é inconstitucional.’ É equívoca a afirmação que as alíquotas poderiam ser reduzidas se adotado o valor mínimo fixado pelo Senado Federal, uma vez que se trata de faculdade que não exclui a necessidade do convênio para a sua redução. As alíquotas internas não podem ser inferiores às das operações interestaduais, exceto se o convênio assim definir, mas desde que não seja inferior à resolução do Senado Federal. Tratam-se o convênio e a resolução do Senado de instrumentos com fito de evitar a guerra fiscal” (Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 12.12.2022).

Naquele julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.152, este Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade de norma estadual pela qual reduzida a alíquota de ICMS para as operações com cervejas que

contenham, no mínimo, 15% (quinze por cento) de fécula de mandioca em sua composição, sem prévio convênio interestadual na esfera do Confaz. É a ementa do acórdão:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL MARANHÃO 11.011/2019. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. OPERAÇÕES COM CERVEJAS DE FÉCULA DE MANDIOCA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DO ADCT. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. NECESSIDADE. DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. O artigo 113 do ADCT aplica-se aos estados e ao Distrito Federal. Precedentes. A norma impugnada, artigos 1º e 2º da Lei Estadual Maranhense nº 11.011/2019, ao acrescentar a alínea ‘ m ’ ao inciso II do artigo 23 da Lei Estadual nº 7.799/2002, também do Estado do Maranhão, reduziu a alíquota de ICMS (12%) para as operações com cervejas que contenham, no mínimo, 15% (quinze por cento) de fécula de mandioca em sua composição. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 2. A concessão de incentivos fiscais de ICMS é ato complexo que demanda necessariamente a integração de vontades de distintas autoridades públicas, inclusive, de diferentes ordens federativas, dado o seu caráter eminentemente nacional. Assim, tratando-se a redução de alíquota de efetivo benefício fiscal, a Constituição exige, nos termos do art.155, § 2º, XII, ‘ g ’, a celebração de Convênio, o que não ocorreu. 3. No mais, a despeito dos substanciais argumentos do Estado de não-violação à livre concorrência e seletividade, estes não correspondem à jurisprudência atual do STF (ADI 5472, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018). Não há aqui critério de discrimen ao estabelecer a renúncia fiscal em razão da matéria-prima, a qual parece possuir destinatário específico. Tal como ali, entendo que a norma acarreta desigualdade inconstitucional (CRFB, artigo 150, II) e desequilíbrio concorrencial. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual Maranhense nº 11.011, de 24.04.2019, que acrescentou a alínea ‘ m ’ ao inciso II do artigo 23 da Lei Estadual nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, também do Estado do Maranhão” (ADI n. 6.152, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 12.12.2022).

11. Ressalte-se, ainda, que a Constituição da República consagrou a isonomia como limitação ao poder de tributar, vedando aos entes federados

“instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos” (inc. II do art. 150).

12. Há também vedação constitucional expressa à utilização pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, da origem ou destinação de bens e mercadorias como fator de diferenciação para fins tributários. Dispõe-se no art. 152 da Constituição da República:

“Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino”.

Paulo de Barros Carvalho, por exemplo, enfatiza que *“a procedência e o destino são índices inidôneos para efeito de manipulação das alíquotas e da base de cálculo pelos legisladores dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”* (*Curso de Direito Tributário* . 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 163).

Embora a redução das desigualdades regionais seja um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a proteção da indústria local não é justificativa constitucionalmente legítima para a imposição de tributação diferenciada de bens em serviços em razão de sua procedência ou destino. Para Paulo Caliendo, a norma do art. 152 da Constituição

“(…) sobrepuja o princípio da proteção do mercado de trabalho ou da cultura ou receita local, dado que o constituinte claramente escolheu a defesa do federalismo e da igualdade como superior aos outros princípios acima citados, em uma escolha valorativa clara. A existência de razões necessárias para a mudança valorativa deve ser apreciada com base no cotejo com outros dispositivos constitucionais. Não se pode alegar a diferença a diferença de tratamento tributário para um bem produzido no Estado A em razão do fato que este é mais rico ou desenvolvido e esta seria uma medida de justiça redistributiva, por exemplo, visto que existe a previsão constitucional de que cabe a União por meio de incentivos fiscais proceder a adoção de medidas de redução das desigualdades regionais” (Comentário ao art. 152. In :

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; Streck, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. Livro eletrônico).

13. Este Supremo Tribunal consolidou jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de normas estaduais pelas quais concedido tratamento tributário mais benéfico a bens ou serviços em razão de sua procedência ou destino. Assim:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Tributário 2. Decreto 31.109/2013, do Estado do Ceará, com as alterações promovidas pelos Decretos 31.288/2013 e 32.259/2017. 3. ICMS. Produtos derivados do trigo. 4. Instituição de regime de substituição tributária com diferenciação da base de cálculo entre indústrias com produção no Estado do Ceará (indústria com produção integrada) e as demais indústrias. 5. Benefício fiscal. 6. Ausência de convênio interestadual, conforme exigido pelo art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. 7. Tratamento diferenciado em razão da procedência. Afronta ao art. 152 da Constituição Federal. 8. Ofensa ao princípio da neutralidade fiscal, previsto no art. 146-A da Constituição Federal. 9. Ação direta julgada procedente” (ADI n. 6.222, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 11.5.2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL DE CARGAS. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (ART. 155, § 2º, XII, g, da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO SEGUNDO A PROCEDÊNCIA OU DESTINO DE BENS E SERVIÇOS (ARTS. 150, II, E 152 DA CRFB/88). DIFERENCIAÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DO LOCAL EM QUE SE SITUA O ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE OU EM QUE PRODUZIDA A MERCADORIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O ELEMENTO DE DISCRÍMEN. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFEITOS EX NUNC . (...) 3. A isonomia tributária e a vedação constitucional à discriminação segundo a procedência ou o destino de bens e serviços (artigos 150, II, e 152 da CRFB/88) tornam inválidas as distinções em razão do local em que se situa o estabelecimento do contribuinte ou

em que produzida a mercadoria, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, se engendra tratamento diferenciado.

4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata deste julgamento (artigo 27 da Lei 9.868/99)” (ADI n. 3.984, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 23.9.2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. GUERRA FISCAL. REQUISITO DE FRUIÇÃO DE REGIME FAVORECIDO TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. SUBSÍDIOS FISCAIS E ECONÔMICOS. DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM RAZÃO DA ORIGEM. DESIGUALDADES REGIONAIS. DESENVOLVIMENTO NACIONAL. FEDERALISMO FISCAL COOPERATIVO E DE EQUILÍBRIO. DESESTABILIZAÇÃO CONCORRENCIAL. LIVRE INICIATIVA E LIBERDADE DE CONTRATAR. (...)

3. Ofende a vedação à discriminação tributária de natureza espacial a fixação de reserva de mercado a prestadores domiciliados em determinado Estado-membro como requisito para a fruição de regime tributário favorecido e de acesso a investimentos públicos.

4. Não é justificável a discriminação em razão da origem ou do destino com base na redução das desigualdades regionais, porquanto arrosta o mercado único e indiferenciado do ponto de vista tributário, reflexo da própria soberania nacional e da unidade política e econômica da República.

5. A cotização do percentual mínimo de prestadores de serviço de transporte e a atribuição de encargos incompatíveis à iniciativa privada representam ofensa direta às liberdades fundamentais da empresa, pois não guarda correção jurídica a atribuição de deveres instrumentais que praticamente equiparam o agente econômico privado à Administração Pública, com mera finalidade de persecução de política financeira estadual em contexto de guerra fiscal.

6. Há desequilíbrio concorrencial no mercado interno, quando ato legislativo incentiva a concentração de mercados e eventual cartelização das cadeias produtivas. No caso, atentam contra a livre concorrência os requisitos para fruição dos subsídios financeiros e econômicos criados por ente federativo às sociedades empresárias do ramo automobilístico sediadas em seu território.

7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência” (ADI n. 5.472, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 14.8.2018).

Pela edição da norma impugnada nesta ação direta, privilegiou-se os estabelecimentos atuantes na produção da cerveja com a utilização de laranja localizados em Sergipe, conferindo-se tratamento tributário distinto em razão da origem das mercadorias, o que ofende os princípios constitucionais tributários da isonomia e da não discriminação em razão da procedência ou destino dos bens e serviços.

14. Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, pelo qual resulta em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, assim como de deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

15. Pelo exposto, **julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.895/2021, de Sergipe, que acrescentou a al. m ao inc. I do art. 18 da Lei n. 3.796/1996, de Sergipe.**

Plenário Virtual - minuta do voto - 01/05/2023 (09/05)